

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 024

25/03/99



TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DISCIPLINARES

Punir o empregado, nem sempre obtém-se bons resultados, isto é, esperar que o empregado não mais venha cometer a mesma falta.

A experiência, tem nos mostrado que o trabalho de “conscientização” dos erros, tem mais eficácia do que propriamente punir o empregado.

Como técnica de solução de problemas, recomendamos o uso da 2ª fase do Método TWI:

COMO RESOLVER PROBLEMAS ?

1º PASSO: OBTENHA OS FATOS

- Reveja a ficha prontuário (pasta dossiê do empregado);
- Verifique quais as normas e costumes da empresa, que se relacionam com o caso;
- Converse com as pessoas interessadas;
- Colha sentimentos e opiniões.

“ CERTIFIQUE-SE DE QUE TEM O HISTÓRICO COMPLETO E OBJETIVO CERTO “

2º PASSO: PONDERE E DECIDA

- Agrupe os fatos, relacionando-se entre si;
- Quais as medidas possíveis ?;
- Verifique se estão dentro dos regulamentos e costumes da empresa;
- Considere as medidas frente ao objetivo e seus efeitos no indivíduo, no grupo e na produção.

“ NÃO TIRE CONCLUSÕES APRESSADAS “

3º PASSO: TOME PROVIDÊNCIAS

- Você vai resolver este assunto por si mesmo ?
- Precisa de alguma ajuda ?
- Será necessário comunicar ao seu Chefe ?
- Escolha bem a oportunidade para agir.

“ NÃO SE FURTE À SUA RESPONSABILIDADE “

4º PASSO: VERIFIQUE OS RESULTADOS

- Em que prazo deve ser iniciada a verificação ?
- Quantas vezes deve ser feita a verificação ?
- Observe alterações nas atitudes e relações.

“ O OBJETIVO FOI ALCANÇADO ? “

- SIM => Então está encerrado o problema.
- NÃO => Então reveja novamente o método.

Concluindo, se a cada problema for “filtrado” passando-se por este método (TWI), certamente 90% dos erros de decisão, serão eliminados.



AUTO-DE-INFRAÇÃO - AI NOVAS INSTRUÇÕES DO INSS

A Ordem de Serviço nº 204, de 05/03/99, DOU de 10/03/99, do INSS, baixou novas instruções sobre a lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO:

- Código Tributário Nacional - CTN;
- Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.870, de 15/04/1994;
- Lei nº 8.981, de 20/01/1995;
- Lei nº 9.476, de 23/07/1997;
- Lei nº 9.528, de 10/12/1997;
- Lei nº 9.711, de 20/11/1998;
- Lei nº 9.719, de 27/11/1998;

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997;

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/1997;

Portaria MPAS/GM nº 4.677, de 29/07/1998.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 175, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 117 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS;

Considerando a necessidade de se redefinirem procedimentos atinentes à lavratura de Auto-de-Infração, resolve:

FINALIDADE

1-O Auto-de-Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, possibilitar a instauração do respectivo processo de infração, por descumprimento de uma obrigação acessória, e constituir o crédito decorrente da multa.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

2-A lavratura do AI compete, privativamente, ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.

2.1 - Quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, o AI deverá ser lavrado de imediato, sob pena de responsabilidade, contendo descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia e hora da sua lavratura.

2.1.1-A simples transcrição das ementas previstas no anexo II não será considerada como descrição pormenorizada da infração e das circunstâncias em que foi praticada.

2.2 - Não caberá a lavratura de AI no caso de denúncia espontânea da infração.

2.2.1 - Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado que regularize a obrigação que tenha configurado uma infração, dispensada a comunicação da correção da falta ao INSS.

2.2.2 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

2.2.2.1- Considera-se procedimento administrativo ou medida de fiscalização toda e qualquer notificação escrita ao contribuinte para prática de ato de interesse do INSS.

3 - Em uma mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração.

3.1 - Nos casos abaixo, as ocorrências verificadas em cada tipo de infração deverão ser relacionadas, individualmente, no campo " descrição dos fatos e enquadramento legal" do AI ou em relatório complementar:

- a) não inscrição, junto ao INSS, de segurado empregado em atividade após 06 de março de 1.997, independentemente da data de início do trabalho;
- b) acidente de trabalho não comunicado ao INSS;

c) não exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, por instituições financeiras, quando da contratação com pessoas jurídicas e a elas equiparadas, de operações de crédito que envolvam recurso público, a partir da competência agosto de 1.994.;

d) não encaminhamento de cópia da GRPS mensal, pela empresa, ao sindicato correspondente, a partir da competência agosto de 1.994;

e) divergência entre os valores informados ao sindicato, pela empresa e pelo INSS, sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a partir da competência agosto de 1.994;

f) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP que a empresa tenha deixado de entregar na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1.999;

g) GFIP e/ou GRFP entregue com dados divergentes ou omissos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da competência janeiro de 1.999;

h) GFIP e/ou GRFP entregue com dados inexatos, incompletos ou omissos, não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da competência janeiro de 1.999.

3.1.1 - Excepcionalmente, havendo motivo plenamente justificado, poderão ser lavrados AI distintos em relação a cada ocorrência.

3.1.2 - No caso das alíneas "d", "e", "f" e "g", cada competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação corresponde a uma ocorrência.

3.1.3 - Ocorrerá a infração prevista na alínea "f" do subitem 3.1, no caso de a empresa não entregar a GFIP, mesmo quando não houver fato gerador de contribuições previdenciárias, salvo se na primeira competência sem movimento esta tenha sido apresentada.

3.1.4 - Cada campo com informação inexata, incompleta ou omissa, não relacionada ao fato gerador, de que trata a alínea "h", corresponde a uma ocorrência.

3.2 - Na ação fiscal desenvolvida no estabelecimento centralizador, caberá a emissão de apenas um AI por infração cometida pela empresa.

3.2.1 - As infrações referidas no subitem 3.1, mesmo que se refiram a estabelecimentos distintos, deverão ser objeto de um único AI, com a individualização das ocorrências no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do AI ou em relatório complementar, observado o disposto nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4.

3.2.2 - No caso da alínea "d" do subitem 3.1, se a fiscalização verificar que a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições, não lavrará o auto-de-infração, lançando tão-somente o débito.

3.3 - Na ação fiscal desenvolvida no estabelecimento vinculado, caberá a emissão de AI nesse estabelecimento, remetendo-o à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF, ou a Divisão de Arrecadação e Fiscalização - DAF circunscritante do estabelecimento centralizador, para julgamento e emissão da Decisão-Notificação - DN.

4 - No órgão ou entidade da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

4.1 - Considera-se dirigente aquele que tenha competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária.

4.2 - Nesse caso, o FCP promoverá a matrícula CEI "ex-officio" em nome do dirigente, para efeito de cadastramento do AI.

4.3 - Não se aplica o disposto neste item à empresa pública e sociedade de economia mista, as quais deverão ser diretamente responsabilizadas pelas infrações que praticarem.

5 - No cartório, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI, após promovida a matrícula CEI "ex-officio" descrita no item 4.2.

6 - Na hipótese de autuação de empresa com atividade encerrada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão:

"na pessoa do" (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante, etc.).

7 - Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando-se no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão (fusão, incorporação, transformação, etc.).

8 - Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de documentos /informações ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda, identificando-se a situação da empresa no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal".

8.1 - No caso de falecimento do titular de firma individual e do trabalhador autônomo e equiparado, que mantém segurado a seu serviço, o inventariante será autuado sempre que ocorrer a hipótese prevista no item 8.

9 - O AI será preenchido, preferencialmente, em letra de forma legível, a máquina ou por meio eletrônico, sem emendas ou rasuras, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - ao INSS;

b) 2ª via - ao autuado ou ao seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1ª via.

9.1 - Se o AI for recebido por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotados, no campo "qualificação", os dados da procuração (cartório, número do livro, folha e data); se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.

9.2 - Na ausência ou na recusa da pessoa qualificada para recebimento, será o fato registrado no campo "assinatura do autuado" com a expressão "ausente" ou "recusou-se a assinar".

9.3 - A remessa do AI, via postal, somente deverá ocorrer após esgotadas todas as possibilidades de contato com o contribuinte.

9.3.1 - Deverá o FCP remeter a 2ª via do AI ao contribuinte mediante registro postal, com Aviso de Recebimento - AR, no prazo máximo de três dias úteis da lavratura, registrando no campo "qualificação", o seguinte:

"Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº _____, de ____/____/____."

9.4 - Frustrada a entrega pessoal ou postal, a ciência será dada por edital.

9.5 - A etiqueta DEBCAD deverá ser aposta na 1ª via do AI, pelo FCP, que anotará o respectivo número no campo correspondente na 2ª via, antes da entrega ao contribuinte.

9.5.1 - No caso de AI emitido por meio eletrônico, o número do DEBCAD será impresso automaticamente.

9.6 - O Supervisor de Equipe Fiscal procederá ao exame formal do AI, providenciando o respectivo cadastramento no Sistema para Cadastramento e Alteração de Documentos - SICAD, quando sua emissão não for através do Programa de Informatização da Ação Fiscal - PIAF.

9.6.1 - Constatado erro formal após entrega do AI ao contribuinte, o Supervisor o encaminhará, com urgência, ao setor de análise, para se providenciar a correção ou a anulação deste, conforme itens 13.1 e 13.2.

9.7 - Após as providências referidas no subitem 9.6, o processo de infração será encaminhado ao Setor de Cobrança do Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF.

10 - O FCP deverá relatar, no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", de forma precisa e circunstanciada, as razões da autuação, a capitulação legal, mencionando, se for o caso, a ocorrência de agravantes ou de atenuantes, conforme itens 15, letras "a" a "d" e 16.1.

11-A identificação dos co-responsáveis pela empresa deverá constar do relatório fiscal, sempre que não emitido pelo PIAF.

12 - O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/1991 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos, bem como a identificação do débito que constitui impedimento à distribuição de lucros.

12.1 - Considera-se débito para os efeitos do artigo citado: a existência de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou AI com multa aplicada, transitados em julgado, Termo de Lançamento de Crédito Previdenciário - TLCP emitido e Lançamento de Débito Confessado - LDC rescindido.

JULGAMENTO

13-O AI deverá, necessariamente, ser objeto de julgamento, onde se examinará tanto seu aspecto formal, quanto o mérito da infração, independentemente de o infrator ter ou não apresentado defesa.

13.1- Em se verificando vício sanável, o AI deverá ser retificado mediante relatório aditivo, oportunizando ao autuado novo prazo de defesa.

13.2 - Tratando-se de vício insanável, o AI deverá ser julgado nulo, lavrando-se outro em substituição, sempre que possível.

13.3 - Para efeito do subitem 13.1, consideram-se vícios sanáveis aqueles que não afetem a perfeita compreensão do ato praticado e do seu autor.

13.4 - Para efeito do subitem 13.2, consideram-se vícios insanáveis aqueles que impossibilitem a perfeita identificação da infração cometida ou não confirme a ciência do interessado.

13.5 - Caso o autuado, no prazo de defesa, queira efetuar o pagamento da multa, o AI deverá ser julgado de forma célere.

APLICAÇÃO DA MULTA

14-A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária decorre de julgamento do auto-de-infração considerado procedente.

14.1- Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/1991, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, e da Lei nº 8.213/1991, ao artigo 10 e 12 da Lei nº 8.870/1994, pela ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 8.870/1994, bem como ao art. 7º da Lei nº 9.719/1998, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

- a)entre 01 (um) e 100 (cem) vezes o valor mínimo definido no artigo 92 da Lei nº 8.212/1991 ou no art. 133 da Lei nº 8.213/1991; nas infrações previstas no art. 106, inciso I, do ROCSS (códigos de fundamentação legal 30, 31, 32 e 33 do anexo II);
- b)entre 10 (dez) e 100 (cem) vezes o valor mínimo, nas infrações previstas no art. 106, inciso II, do ROCSS (códigos de fundamentação legal 34, 35, 38, 41 a 45 e 50 do anexo II);
- c)mínimo para as demais infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 107 do ROCSS ou art. 250 do RBPS (códigos de fundamentação legal 37, 57, 58, 59, 65, 66 e 99 do anexo II);
- d)valor mínimo para as infrações previstas no art. 17 da Lei 8.213/1991 c/c com o art. 15, Inciso I e §1º do RBPS (código de fundamentação legal 56);
- e)de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 108 do ROCSS (códigos de fundamentação legal 51 e 52 do anexo II), independentemente do limite máximo estabelecido pelo caput do art. 106 do ROCSS;
- f)entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, genericamente considerado, como tal definido nas tabelas mensalmente publicadas pelo MPAS e DAF, não guardando, portanto, qualquer relação com o salário-de-contribuição do acidentado, por infração ao art. 22 da Lei 8.213/1991, conforme estabelecido no art. 109 do ROCSS (código de fundamentação legal 53 do anexo II);
- g)entre 01 (um) e 100 (cem) vezes o valor mínimo, nas infrações previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, conforme definido no art. 2º da PT/MPAS nº 4.677 de 29.07.1998(código de fundamentação legal 54 do anexo II);
- h)entre 90 e 9.000 UFIR, nas situações previstas nos Incisos I e II do Artigo 6º da Lei nº 8.870/1994, conforme definido no art. 7º da Lei 8.870/1994 (códigos de fundamentação legal 60, 61 e 62 do anexo II);
- i)100.000 UFIR, na infração prevista no art. 10 da Lei nº 8.870/1994, conforme definido no art. Inciso I do art. 13 da lei 8.870/1994 (código de fundamentação legal 63 do anexo II);
- j)20.000 UFIR, na infração prevista no art. 12 da Lei nº 8.870/94, conforme definido no Inciso II do art. 13 da Lei 8.870/1994 (código de fundamentação legal 64 do anexo II);

l)equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, por infração ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, (GFIP/GRFP), conforme definido no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991, conforme quadro abaixo: (código de fundamentação legal 67 do anexo II)

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

m)cem por cento do valor equivalente à contribuição não declarada na GFIP/GRFP, conforme definido no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, limitada aos valores previstos na alínea "I" do subitem 14.1 desta OS (código de fundamentação legal 68 do anexo II);

n)cinco por cento do valor mínimo por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, na GFIP/GRFP, não relacionadas com os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme definido no § 6º do art. 32 da Lei 8.212/1991, limitada aos valores previstos na alínea "I" do subitem 14.1 desta OS (código de fundamentação legal 69 do anexo II);

o)de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), por infração ao "caput" do art. 7º da Lei 9.719/1998, conforme definido no Inciso I do art. 10 da mesma Lei (código de fundamentação legal 70 do anexo II);

p)de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador portuário avulso em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.719/1998, conforme definido no Inciso III do art. 10 da mesma Lei (código de fundamentação legal 71 do anexo II);

14.1.1-A multa de que trata a alínea "I" do subitem 14.1 sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que a GFIP deveria ter sido entregue.

14.1.2-O limite a que se referem as alíneas "m" e "n" do subitem 14.1 é o correspondente à faixa em que se enquadra a empresa, em função do número de segurados, quando da ocorrência da infração, de acordo com a alínea "I" do referido subitem.

14.1.3-O valor mínimo a que se refere a alínea "I" do subitem 14.1 será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

14.1.4-A contribuição não declarada, a que se refere a alínea "m" do subitem 14.1, corresponde a soma das diferenças ou omissões encontradas na ação fiscal em confronto com os valores obtidos a partir do documento de que trata o Inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/1991.

14.1.5 - No caso do subitem 3.1, o limite máximo da multa é por infração (ocorrência) e não por auto-de-infração.

14.1.6 - Na falta de entrega dos documentos de que trata o Inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/1991, inclusive nas empresas em que haja a obrigatoriedade de mais de uma, considerar-se-á cada competência como ocorrência, independentemente do nº de documentos faltantes.

14.1.7-A não comunicação de transferência, alienação ou oneração de qualquer bem arrolado, constitui infração capitulada no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 (código de fundamentação legal 35 do anexo II).

14.1.8 - Na construção civil de responsabilidade de pessoa física, caberá AI pela não apresentação da GFIP/GRFP, para as obras matriculadas a partir de 01/01/1999.

14.1.8.1- Não havendo o início das obras imediatamente após a matrícula, deverá ser entregue uma GFIP "sem movimento", ficando, a partir daí, dispensada a entrega até que seja devido recolhimento ao FGTS e/ou informações à Previdência Social

14.2 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplicar-se-á a legislação superveniente, quando:

- a)deixe de defini-la como infração;
- b)lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

15 - Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a)tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- b)agido com dolo, fraude ou má-fé;
- c)desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- d)obstado a ação da fiscalização;
- e)incurrido em reincidência.

15.1 - Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória no processo relativo à infração anterior.

15.1.1- Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão.

15.2 - As agravantes previstas nas alíneas "a" a "d" deste item deverão, necessariamente, ser registradas no campo descrição dos fatos e enquadramento legal do AI.

15.3-A lavratura de NFLD não é considerada circunstância agravante.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

16 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

- a)agido de boa-fé e corrigido a falta até a decisão da autoridade competente que aplicar a multa;
- b)agido com manifesta ignorância e corrigido a falta até a decisão da autoridade competente que aplicar a multa;

c)corrigido a falta até a decisão da autoridade competente que aplicar a multa;

16.1-A existência de boa-fé ou de manifesta ignorância deverá ser informada pelo fiscal autuante.

GRADAÇÃO DAS MULTAS

17 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a)na ausência de agravantes, nos valores mínimos estabelecidos, conforme o caso;
- b)as agravantes das letras "a" e "b" do item 15 elevam a multa em três vezes;
- c)as agravantes das letras "c" e "d" do item 15 elevam a multa em duas vezes;
- d)a agravante da letra "e" do item 15 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração e, em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos para cada caso específico;
- e)a ocorrência de infração referida na alínea "b" do subitem 3.1 e das alíneas "o" e "p" do subitem 14.1 eleva a multa em duas vezes a cada reincidência, seja esta em outra ou na mesma infração.
- f)havendo concorrência entre as agravantes das letras "a" a "d" do item 15, prevalecerá aquela que mais eleva a multa;
- g)havendo concorrência entre a agravante da letra "e" e quaisquer das demais do item 15, ambas serão consideradas na aplicação da multa;

17.1-O AI lavrado anteriormente à vigência do Decreto nº 356, de 07/12/1991, não será considerado para efeito de reincidência.

17.2-A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI procedente e transitado em julgado.

17.3-A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas.

17.3.1 - No caso de lavratura de mais de um AI em uma mesma ação fiscal, o trânsito em julgado de um deles não será considerado para efeito de reincidência no julgamento dos demais.

17.4 - Será considerada apenas uma reincidência, quando em uma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente do trânsito em julgado ter-se dado em datas diferentes.

17.4.1 - No julgamento de cada AI lavrado na nova ação fiscal, será considerado, para efeito de reincidência, primeiramente a existência de auto pela mesma infração.

17.5 - Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados mais de um AI, o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente em cada AI, considerando-se o contido no subitem 17.4.1.

17.6 - Caso haja AI transitado em julgado, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma do subitem 3.1, alíneas "a", "b", "e" e "f", o fator de elevação da agravante "reincidência" será aplicado individualmente a cada ocorrência.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA

18-A multa será relevada, na ocorrência de circunstância atenuante, mediante pedido fundamentado, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

18.1 - Neste caso, o AI será julgado procedente e a multa relevada, efetuando-se os devidos registros para fins de reincidência.

19-A autoridade julgadora, verificando a ocorrência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstância agravante, independentemente de pedido, atenuará a multa, nos seguintes percentuais:

- a)75% (setenta e cinco por cento), quando tiver o infrator agido com boa-fé ou manifesta ignorância e corrigido a falta até a decisão que aplicar a multa.
- b)50% (cinquenta por cento), quando tiver o infrator corrigido a falta até a decisão que aplicar a multa.

FIXAÇÃO DA MULTA

20-A multa será fixada da seguinte forma:

20.1 - Na ausência de agravante, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no subitem 14.1

20.2 - Na ocorrência de circunstância agravante:

- a)estabelece-se o valor-base (valor mínimo por tipo de infração)
- b)aplica-se o fator de elevação de agravante, sobre o valor-base, obtendo-se o valor da multa a ser aplicada.

20.2.1 - Quando a agravante for a de reincidência, há que se observar:

- a)na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido mediante a multiplicação dos fatores de elevação do item 17 pelo valor-base da multa;
- b)a partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do "produto dos fatores de elevação" pelo valor-base da multa.

20.2.1.1- O "produto dos fatores de elevação" será obtido mediante a multiplicação, entre si, de todos os fatores de elevação.

20.2.2 - Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.

20.3 - Na ocorrência de circunstância atenuante, verificada a ausência de agravante, a multa será reduzida através da aplicação do percentual de redução sobre o valor-base previsto no item 19 desta OS.

20.4 - Nas infrações referidas no subitem 3.1, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-base quantas sejam as ocorrências, somando-se os valores para se obter a multa total a ser aplicada.

20.5 - Nas demais infrações (não referidas no subitem 3.1), inclusive naquelas decorrentes de ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, bem como na decorrente da falta de matrícula, no INSS, de obra de construção civil, a multa será fixada por auto-de-infração, independentemente do número de ocorrências da infração.

20.6 - Nas infrações referidas no subitem 14.1, alíneas "i", "j", "l", "m" e "n", em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante não produz efeitos, aplicando-se, contudo, quando for o caso, a atenuação ou relevação da multa.

20.6.1 - Mesmo não produzindo efeitos multiplicadores, a ocorrência de agravante impede a atenuação ou relevação da multa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

21- Para efeito da alínea "b" do subitem 3.1, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT preenchida pela empresa e entregue ao serviço médico da rede pública conveniado, contratado ou particular, será considerada como comunicação feita ao INSS.

21.1A CAT emitida pelo sindicato, médico assistente, segurado ou seus dependentes ou pela autoridade pública, descaracteriza a denúncia espontânea, cabendo a lavratura de AI.

22 - Para efeito de matrícula no INSS, em relação a autônomo, na condição de empregador, e condomínio, o início da atividade será considerado a partir da data de contratação do primeiro empregado ou autônomo (código de fundamentação legal 31).

23 - Para efeito da alínea "c" do subitem 3.1, considera-se pessoa jurídica e equiparada: a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, não se aplicando esse conceito ao autônomo e equiparado a autônomo.

24-O AI deverá ser lavrado, em regra, no decorrer da ação fiscal, dentro do prazo estipulado para a disponibilização dos elementos solicitados.

25 - Para fim de cadastramento, o FCP deverá preencher o Formulário de cadastramento e emissão de documentos - FORCED, anexando-o à primeira via do AI, dispensando-se tal procedimento quando da emissão por sistema eletrônico integrado ao INSS.

26 - Na lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la "ex-officio", relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo descrição dos fatos e enquadramento legal do AI ou em relatório complementar.

26.1 - Nesse caso, o FCP emitirá o "Certificado de Matrícula e Alteração - CMA", cuja cópia será anexada à primeira via do AI.

27-É vedada a emissão do AI com capitulação no art. 95 da Lei nº 8.212/1991, que define os crimes contra a Seguridade Social.

27.1- Nas situações onde o fato caracterize, ao mesmo tempo, crime previsto no artigo 95 e infração a dispositivo da Lei nº 8.212/1991 ou de qualquer outro da legislação previdenciária, serão emitidos documentos distintos para cada caso: representação fiscal para fins penais e auto-de-infração.

28- As infrações capituladas nos arts. 91 da Lei nº 8.212/1991 e 93 da Lei nº 8.213/1991 (códigos de fundamentação legal nº 31 e 54), só serão motivo para autuação, se requisitada diligência pela Diretoria do Seguro Social.

29-O valor da multa aplicada será sempre o da tabela vigente na data da lavratura do AI, em real.

30 - Os recursos contra Decisão-Notificação - DN só terão seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito do valor correspondente a no mínimo de trinta por cento do valor da multa aplicada.

30.1 - Não sendo comprovado o depósito obrigatório, deverá ser comandada a inscrição em dívida ativa e o processo administrativo de débito será encaminhado à Procuradoria, após ciência ao contribuinte.

30.2-O valor do depósito, para fins de seguimento do recurso voluntário, após a decisão final no processo administrativo fiscal, será:

a)devolvido ao depositante, se a decisão lhe for favorável;

b)convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

30.3 - Constando do recurso fato que implique a modificação do valor da multa aplicada, deverá ser reformada a decisão anterior, antes da providência determinada no subitem 30.1, abrindo-se novo prazo para recurso.

31-A multa referente à distribuição de bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros, proibida por lei, deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada a distribuição, na mesma forma do reajustamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

32- No AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, após o trânsito em julgado, não providenciando o dirigente a quitação do débito, será o processo encaminhado à Procuradoria Estadual/Regional.

33 - Não será lavrado AI contra empresa com falência decretada, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.

34 - Havendo o enquadramento na categoria de segurado empregado, erroneamente considerado pela empresa como trabalhador autônomo, inscrito ou não na Previdência Social, não caberá a lavratura de AI pela falta de inscrição, assim como pela não inclusão do mesmo na GFIP, como segurado empregado.

35 - Sempre que houver a lavratura de AI em decorrência de fato que ensejou a emissão de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, deverá constar do relatório fiscal desta o número do AI.

36 - As infrações ocorridas antes da vigência das Leis nº 8.212 e 8.213/1991 não serão objeto de lavratura de AI.

36.1-O AI lavrado por infração à legislação anterior, ainda não submetido a julgamento, será julgado nulo e o processo respectivo encaminhado para arquivamento.

37-O AI lavrado anteriormente à vigência desta ORDEM DE SERVIÇO e que esteja em desacordo com a mesma e pendente de DN ou com recurso interposto, mas não encaminhado ao CRPS, será julgado nulo ou improcedente, atentando-se, se cabível, para a lavratura de novo AI.

38 - As multas referidas neste ato, expressos em moeda corrente, serão reajustadas nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

41 - Para efeito de enquadramento da empresa no quadro a que se refere a alínea "j" do subitem 14.1, serão considerados, por competência, todos os segurados que exerçam atividade para a empresa, ou seja, os trabalhadores empregados, empresários, avulsos, autônomos e equiparados.

42-O formulário Auto-de-Infração - AI, código DAF/AFFI 4529, integra esta OS, conforme anexo I.

43 - Esta ORDEM DE SERVIÇO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as OS/INSS/DAF nº 171, de 22/08/1997 e 181, de 15/01/1998.

REJANE DE LA ROCQUE VIEIRA DE MELLO
Substituta

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I DA OS/INSS/DAF nº /1999

Etiqueta DEBCAD:	Apor a etiqueta na primeira via do AI, anotando-se, no campo correspondente da 2ª via, o número respectivo, em caso de emissão por meio eletrônico o número do DEBCAD será impresso automaticamente.
Campo 01:	CAT: registrar 1 quando se tratar de CNPJ; 3 quando CPF. CNPJ/CPF: registrar o número do CNPJ ou CPF do autuado.
Campo 02:	Registrar o número da matrícula CEI, quando se tratar de pessoa física, lançando, obrigatoriamente, o CPF correspondente no campo 01. Obs.: No caso de obra de construção civil, deverá ser efetuada a matrícula "ex-officio" do responsável pela obra, caso não a possua, para efeito de cadastramento do AI, anotando-se a matrícula da obra no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do AI ou em relatório complementar.
Campo 03:	TIPO: registrar 0 (zero) para empresa em atividade; 3 (três) para empresa com atividade encerrada. Campo 04: SE: registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual. GRAF: registrar o campo numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização circunscricionista do endereço da empresa
Campo 05:	Registrar o nome do autuado.
Campo 06 a 11	Registrar o endereço completo do autuado. Obs.: tratando-se de servidor, serventuário da justiça ou dirigente de entidade da administração pública direta ou indireta, deverá ser registrado o endereço residencial do autuado.
Campo 12:	Registrar o número do CNAE.
Campo 13 e 14	Registrar data, hora e minuto da lavratura do auto.
Campo 15:	Registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme o anexo II.
Campo 16:	Descrever, de forma precisa e circunstanciada, os fatos e razões da autuação, bem como a capitulação legal, observando-se que esta não poderá estar em desacordo com a descrição da infração; Mencionar, necessariamente, a ocorrência das atenuantes manifesta ignorância e boa fé ou a ocorrência das agravantes previstas nos incisos I a IV do artigo 114 do ROCSS; Informar expressamente dados específicos e essenciais; Identificar todos os co-responsáveis, quando não emitido por sistema eletrônico integrado do INSS.
Campo 17:	Registrar o endereço do INSS onde a defesa deverá ser protocolizada; local da lavratura do auto; assinatura e carimbo do FCP; data do recebimento (importante para a comprovação da tempestividade da defesa), assinatura e qualificação do autuado.

ANEXO I

INSS	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - DAF	ETIQUETA DEBCAD SANÁVEL
------	--	----------------------------

AUTO-DE-INFRAÇÃO-AI

01	CGC/CPF			02	MATRÍCULA CEI		TIPO		SE/GRAF
CAT	NÚMERO	COMPL.	CONT.			03		04	

05	NOME DO AUTUADO

06	ENDEREÇO

	BAIRRO OU DISTRITO		MUNICÍPIO		UF		CEP
07		08		09		10	

11	TELEFONE	12	CÓDIGO SAT	13	DATA	14	HORA/MIN.	15	CÓD. FUND. LEGAL

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art. 114 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

16	DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo:

17	ENDEREÇO DO INSS

LOCAL	ASSINATURA E CARIMBO DO FCP

Declaro-me ciente deste Auto-de-Infração, do qual recebi a 2ª via.

DATA/ASSINATURA DO AUTUADO OU REPRESENTANTE LEGAL	QUALIFICAÇÃO
---	--------------

DAF. AFFI 4529

TÍTULO	Nº	CÓDIGO
AUTO-DE-INFRAÇÃO	DAF.AFFI 4529	316.84.4529

ESPECIFICAÇÃO	
TIPO DE PAPEL:	Formulário Plano: Apergaminhado (AP-56) com 56 g/m2, na cor branca (nas duas vias).
FORMATO:	210mm x 297mm (A-4)
APRESENTAÇÃO:	Folha simples (S), bloco com 100 fls. Alceadas com as 1ªs e 2ªs vias coladas na lombada superior, com capa e contracapa em qualquer tipo de papel
TIMBRE:	Símbolo e sigla do INSS e MPAS
IMPRESSÃO:	Preto frente
ACONDICIONAMENTO:	Pacote com 5 blocos
UNIDADE:	Bloco

OBSERVAÇÃO
Ato de Instituição: OS/INSS/DAF

USO E DISTRIBUIÇÃO
Uso: Geral
Distribuição: Órgão de Material

ANEXO II

CÓDIGO FUND. LEGAL	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO LEGAL
		LEI Nº 8.212/1991
30	Deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.	Art. 32, inc. I, c/c art. 47, inc. I e § 4º do ROCSS
31	Deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no CNPJ.	Art. 49, inc. II
32	Deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.	Art. 91
33	Deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.	Art. 49, § 1º , alínea "b"
34	Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.	Art. 32, inc. II
35	Deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.	Art. 32, inc. III
37	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal/fatura a retenção prevista no caput do art. 31.	Art. 31, § 1º
38	Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social	Art. 33, § 2º
41	Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício.	Art. 47, inc. I, alínea "a"
42	Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.	Art. 47, inc. I, alínea "b"
43	Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei.	Art. 47, inc. I, alínea "c"
44	Deixar de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada.	Art. 47, inc. I, alínea "d"
45	Deixar de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis.	Art. 47, inc. II
50	Deixar o dirigente da administração pública direta e indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.	Art. 87
51	Distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando em débito para com a Seguridade Social.	Art. 52, inc. I
		LEI Nº 8.212/1991
52	Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.	Art. 52, inc. II
58	Deixar de comunicar os óbitos, a inexistência destes e/ou enviar ao INSS informações inexatas, independentemente da data da ocorrência da infração.	Art. 68, § 1º
59	Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.	Art. 30, inc. I, alínea "a"

65	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas para cada tomador de serviço a partir de 01/02/1999	Art. 31, § 5º, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998.
67	Deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.	Art. 32, inc. IV
68	Apresentar a GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.	Art. 32, § 5º
69	Apresentar a GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.	Art. 32, § 6º
72	Deixar a empresa cedente de mão de obra de elaborar folhas de pagamento para cada empresa tomadora de serviço, até 31/01/1999.	Art. 31, § 4º, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995
		LEI Nº 8.213/1991
53	Deixar de comunicar acidente de trabalho ao INSS	Art. 22
54	Deixar a empresa de preencher vagas com segurados, dependentes e pessoas portadoras de deficiências reabilitadas ou habilitadas profissionalmente pelo INSS, por ele indicadas, dentro dos percentuais estabelecidos na legislação e sem motivo justificado.	Art. 93
56	Deixar a empresa ou sindicato de inscrever o segurado empregado e trabalhador avulso.	Art. 17, c/c art. 15, inc. I, § 1º e 5º do RBPS
66	Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.	Art. 58, § 3º
		LEI Nº 8.870/1994
60	Deixar a empresa de fornecer ao sindicato cópia da GRPS	Art. 3º, c/c arts. 6º, inc. I e 7º
61	Deixar a empresa de afixar cópia da GRPS, quando recolhida, no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452/43.	Art. 4º, c/c arts. 6º, inc. I e 7º
62	Divergência entre os valores informados ao sindicato pela empresa e pelo INSS sobre contribuições recolhidas na mesma competência.	Art. 6º, inc. II, c/c art. 7º
63	Deixar a instituição financeira de exigir CND de pessoa jurídica e a ela equiparada, quando da contratação de operações de crédito previstas nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei nº 8.870/1994.	Art. 10, incisos I, II e III
64	Deixar a instituição financeira de fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas com as quais tenha efetuado operação de crédito.	Art. 12
		LEI Nº 9.719/1998
70	Deixar o órgão gestor de mão-de-obra de exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.	Art. 7º , Caput
71	Exibir a lista de escalação acima mencionada com dados incorretos	Art. 7º, § único
99	Outras situações	a capitular



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/99**

A Portaria nº 5.116, de 17/03/99, DOU de 18/03/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de março de 1999. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,008298 - Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de março de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,011625 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 1999 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de março de 1999, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,008298 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 1999.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de março de 1999, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
MAR/95	1,503036
ABR/95	1,482137
MAI/95	1,454217
JUN/95	1,417780
JUL/95	1,392437
AGO/95	1,359006
SET/95	1,345284
OUT/95	1,329726
NOV/95	1,311367

DEZ/95	1,291860
JAN/96	1,270890
FEV/96	1,252602
MAR/96	1,243771
ABR/96	1,240175
MAI/96	1,231554
JUN/96	1,211206
JUL/96	1,196607
AGO/96	1,183705
SET/96	1,183657
OUT/96	1,182121
NOV/96	1,179526
DEZ/96	1,176232
JAN/97	1,165972
FEV/97	1,147836
MAR/97	1,143035
ABR/97	1,129928
MAI/97	1,123300
JUN/97	1,119941
JUL/97	1,112156
AGO/97	1,111155
SET/97	1,111155
OUT/97	1,104638
NOV/97	1,100895
DEZ/97	1,091833
JAN/98	1,084351
FEV/98	1,074892
MAR/98	1,074677
ABR/98	1,072211
MAI/98	1,072211
JUN/98	1,069750
JUL/98	1,066763
AGO/98	1,066763
SET/98	1,066763
OUT/98	1,066763
NOV/98	1,066763
DEZ/98	1,066763
JAN/99	1,056411
FEV/99	1,044400

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



CPMF - PRORROGAÇÃO POR 36 MESES

A Emenda Constitucional nº 21, DOU de 19/03/99, do Congresso Nacional, prorrogou, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na íntegra:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER
4º Secretário



INFORMAÇÕES

FGTS - ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 9º, 20 E 23 DA LEI Nº 8.036/90

A Medida Provisória nº 1.762-10, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, dispôs sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e deu outras providências. Veja o texto parcial:

(...)

Art. 5º - O art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6o Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1o, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7o Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º - Os arts. 20 e 23 da Lei no 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1o

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
....." (NR)

Art. 7o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.762-9, de 11 de fevereiro de 1999.

Art. 8o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9o Ficam revogados o § 1o do art. 9o e o art. 14 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.779-8/99

A Medida Provisória nº 1.779-8, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.779-7, de 11/02/99. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflite com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.769-55/99

A Medida Provisória nº 1.769-55, de 11/03/99, DOU de 12/03/99: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.769-54, de 11/02/99, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga a cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.750-48/99

A Medida Provisória nº 1.750-48, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.750-47, de 11/02/99, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/98 - MP 1.744-11/99

A Medida Provisória nº 1.744-11, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.744-10, de 11/02/99.

A referida MP, fixou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. O reajuste foi de 4,81% + 3,362% a título de aumento real.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.737-24/99

A Medida Provisória nº 1.737-24, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.737-23, de 11/02/99.

A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.731-36/99

A Medida Provisória nº 1.731-36, de 11/03/99, DOU de 12/03/99, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.731-35, de 11/02/99. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelo mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das

primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

PREVIDÊNCIA ACEITA IMÓVEIS COMO PAGAMENTO DE DÍVIDAS - A MEDIDA É VÁLIDA ATÉ ABRIL DE 2000

A partir deste mês, o INSS vai receber imóveis de órgãos públicos e empresas privadas como pagamento de débitos previdenciários. Um dos critérios para a aceitação desses imóveis é a necessidade de o Instituto instalar uma nova unidade de serviço no local. A avaliação dos imóveis será feita pela Caixa e pelo setor de engenharia do Instituto e, para se beneficiar dessa medida, a empresa privada deverá comprovar que está em dificuldade de liquidez e apresentar o último balanço patrimonial. A regra estará em vigor até 3 de abril de 2000.

Os órgãos ou entidades públicas federais, estaduais ou municipais, diretos ou indiretos, só poderão participar dessa operação se tiverem autorização do Poder Legislativo de sua jurisdição. A aceitação dos bens será exclusiva do presidente do INSS, mediante parecer técnico das áreas de Administração Patrimonial, Procuradoria, Arrecadação e Fiscalização, Seguro Social, Recursos Humanos e Planejamento.

As características dos imóveis são as seguintes: terreno de propriedade do devedor, com edificação ou não, equivalente ao valor do débito, para a construção de unidade de serviço do INSS. Para o caso das prefeituras municipais, será aceita a construção de unidade de serviço em terreno de propriedade do Instituto, na quitação de débito no mesmo valor da obra.

Esses imóveis poderão ser entregues como pagamento de débitos relativos à contribuição patronal, bem como de contribuições de empregados.

OBRAS – No caso de pagamento de dívidas com terreno para edificação de unidade de serviço, a quitação desse terreno deverá ser efetivada antes do início da obra. Para a quitação de débitos com a própria construção, a quitação será após a entrega da obra juntamente com a averbação no Registro Geral de Imóveis. Nesse caso, o projeto padrão será do próprio Instituto. Assim, o valor da quitação corresponderá ao custo da obra, especificado na planilha de orçamento.

Enquanto a obra estiver em construção, o INSS sustará a cobrança do débito previdenciário correspondente. Se ela não for concluída dentro do prazo estabelecido pelo cronograma de execução, o Instituto poderá conceder a prorrogação do prazo, observados os juros de mora preestabelecidos. No descumprimento de qualquer das condições fixadas em contrato, o acordo será rescindido, dando-se prosseguimento à imediata cobrança da dívida.

A prioridade na aplicação dessa medida será para as localidades onde o INSS esteja instalado em imóveis alugados ou cedidos por terceiros. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/03/99.*

INSS TERÁ ACESSO A BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA - CONVÊNIO VAI AGILIZAR A COBRANÇA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O INSS assinou convênio de cooperação com o Poder Judiciário para a criação de um banco de dados que dará acesso em tempo real à situação de 1,5 milhão de processos que tramitam na Justiça. Desse total, aproximadamente 500 mil se referem à cobrança de devedores do Instituto. Com a agilidade na obtenção de informações será mais rápido o recebimento dos débitos previdenciários em atraso. O convênio terá duração de cinco anos.

Usando uma senha, técnicos do INSS poderão obter informações precisas sobre o andamento dos processos. Com a implantação do banco de dados se tornará desnecessário o deslocamento de pessoal até os órgãos da Justiça para a realização de pesquisas.

Além do INSS, assinaram o convênio de cooperação o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho de Justiça Federal, os cinco tribunais regionais federais, o Ministério da Fazenda, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal.

Segundo o procurador do INSS, José Weber Holanda Alves, os membros do acordo vão compartilhar as bases de dados. "Através do sistema será possível conhecer decisões e despachos da Justiça em poucos minutos", explicou ele. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/03/99.*

GOVERNO GARANTE ATENDIMENTO INTEGRAL PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - DECISÃO PERMITIRÁ ATENDIMENTO DE 112.520 PESSOAS

O Ministro da Previdência Social e Assistência Social, Waldeck Ornélas, anunciou que o Governo Federal vai garantir a manutenção do atendimento prestado por instituições filantrópicas aos beneficiários do Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência.

O Programa que havia sofrido um corte orçamentário de 27% sobre os cerca de R\$ 60 milhões necessários para custeá-lo será suplementado ao longo do ano. A decisão garante o trabalho que vem sendo realizado junto a 112 mil, 520 pessoas portadoras de deficiência em todo o País, por intermédio de instituições filantrópicas tais como APAEs, Sociedade Pestalozzi, associações de deficientes visuais e auditivos.

A secretária de Estado da Assistência Social, Wanda Engel, acrescentou que estão sendo articuladas ações para a racionalização dos recursos destinados à área, inclusive com maior participação de estados e municípios nesses

programas uma vez que até o momento, somente a União e alguns municípios estão financiando essas ações.
Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 16/03/99.

PREVIDÊNCIA LISTA ATIVIDADES COM MAIOR NÚMERO DE ACIDENTES - GASTOS COM AUXÍLIO-DOENÇA E REABILITAÇÃO DE TRABALHADORES CHEGA A R\$ 1,4 BI

Transporte ferroviário urbano de passageiros, fabricação de tênis e extração de carvão mineral são as profissões onde ocorreram o maior número de acidentes de trabalho e de maior gravidade, em 1997. Nesse ano, o INSS gastou R\$ 1,4 bilhão com o auxílio-doença e reabilitação de trabalhadores, mais da metade dos R\$ 2,6 bilhões arrecadados anualmente pelo Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Os dados constam na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) divulgada na Portaria 01/99, da Secretaria de Previdência Social. Os indicadores serão incluídos no Decreto 2.172, que trata do Plano de Benefício da Previdência.

Levantamento do Ministério da Previdência e Assistência Social indica que em 1997 um total de 354.434 pessoas foram afastadas do trabalho temporariamente devido a acidentes, 16.934 ficaram incapacitadas permanentemente e 2.694 morreram.

De acordo com a classificação da gravidade dos acidentes, da frequência com que eles ocorrem e do custo que o Governo tem com o trabalhador acidentado, o SAT pago pelas empresas pode variar de 1% a 3% sobre o total da folha de pagamento das empresas. Os segmentos econômicos cujas atividades apresentam maior risco têm um desembolso maior de SAT.

Conforme a CNAE, entre as dez atividades de maior risco de acidentes estão ainda o refino e a moagem de açúcar, a reparação de aeronaves, a fabricação de lâmpadas, de fungicidas e de esquadrias de madeira. "O gasto anual com acidentes de trabalho poderia ser reduzido se as empresas adotassem medidas corretas de segurança para seus empregados", lembrou o coordenador geral de Serviços Previdenciários, Baldur Schubert. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/03/99.*

CONGRESSO NACIONAL RECEBE PROJETO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MUDANÇAS VÃO BENEFICIAR 48 MILHÕES DE PESSOAS

O Ministério da Previdência Social informou que já foram encaminhados, pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, ao Congresso Nacional, três projetos de Lei Complementar que modificam o sistema de previdência complementar do País. O objetivo desses projetos é flexibilizar o sistema para aumentar o número de participantes, atualmente em torno de dois milhões de pessoas, entre ativos e inativos.

Na população economicamente ativa existem 48 milhões de pessoas que não estão vinculadas a nenhum fundo de previdência complementar e constituem um universo potencial para esse sistema. Para se ter uma idéia, no Brasil, os recursos das 360 entidades fechadas de previdência privada correspondem a 10% do PIB, enquanto em países onde o sistema de fundos de pensão já está desenvolvido e consolidado, esse percentual pode chegar a 78% como nos Estados Unidos, 100% como na Suíça e 120% como na Holanda.

O primeiro projeto, além de aumentar o universo de participantes, moderniza a Lei 6.435, de 1977. Ele cria a figura do instituidor, que permite a entidades de caráter associativo, tais como organizações de classes e sindicatos, criarem fundos de pensão. No que se refere aos planos de benefícios, o projeto regulamenta o plano de contribuição definida, onde o valor do benefício vai depender da rentabilidade do fundo ao longo do período de contribuição. A Lei atual só prevê a modalidade de benefício definido, onde o beneficiário sabe qual será esse valor, o que acabou gerando problemas estruturais quanto ao equilíbrio entre contribuição e benefício.

Por outro lado, o projeto regulamenta o funcionamento de entidades conhecidas como multipatrocinadas e multiplanos. A primeira se refere a um grupo de patrocinadoras ou instituidoras que se unem para administrar fundos de pensão. Já o multipiano trata, basicamente, do caso de um patrocinador ou instituidor que oferece diversos planos de previdência com benefícios diferenciados, destinado, principalmente, às entidades de menor porte.

O projeto cria, ainda, os institutos da portabilidade e do benefício diferido ('vesting'). No primeiro caso, a soma das contribuições passará a transitar entre os diversos fundos, a cada mudança de vínculo empregatício, garantindo os direitos acumulados do participante para sua aposentadoria, não mais se convertendo em pagamento, como ocorre hoje. Outra vantagem é que o participante pode levar sua parte nas contribuições somadas àquelas efetuadas pelo patrocinador, o que hoje é proibido.

Já no caso do benefício diferido (vesting), os valores recolhidos para o fundo permanecem sendo capitalizados, mesmo após a perda do vínculo empregatício, tornando-se disponível no momento da aposentadoria, contribuindo para reforçar o cálculo do seu valor.

O segundo projeto trata da instituição de entidades de previdência complementar pela União, Distrito Federal, estados e municípios. Ele se destinará a funcionários públicos. Cada ente estatal poderá criar sua própria entidade fechada, destinada a complementar a aposentadoria dos seus servidores. Estudos preliminares apontam a existência de aproximadamente 700 mil servidores das três esferas governamentais aptos a ingressarem nesses novos fundos.

O terceiro projeto trata das relações institucionais entre a esfera pública (União, estados, Distrito Federal e municípios, suas autarquias, fundações e até mesmo permissionárias e concessionárias) e suas entidades fechadas de previdência complementar. O projeto define limites de despesa pública, a participação nos Conselhos Fiscais e Deliberativos e, principalmente, a responsabilidade civil e penal dos dirigentes em caso de

malversação.Ou seja, a Lei Complementar passará a disciplinar também todas as formas de utilização e aplicação de recursos públicos e sua gestão por fundos de Previdência Complementar criados pelo Poder Público.

Diante do crescimento esperado para o sistema de previdência complementar - podendo até triplicar o número de participantes e dobrar o patrimônio dessas entidades nos próximos cinco anos - o Ministério da Previdência e Assistência Social está estudando a criação da Agência Nacional de Previdência Complementar. A principal característica da agência será a capacidade técnica para regular e fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 22/03/99.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"